



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.000072/2007-62
ACÓRDÃO	3002-004.397 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 18/03/2002

GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO. BUTANO E PROPANO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.051/PE.

A Lei nº 10.336/2001 prevê a incidência da Cide sobre o gás liquefeito de petróleo, gênero do qual o propano e o butano são espécies. A IN SRF nº 219/2002 não veiculou novas hipóteses de incidência, mas apenas deu aplicabilidade ao art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001, tratando de aspectos procedimentais relativos à apuração e recolhimento da contribuição e preenchimento da Declaração de Importação.

ART. 106, I, DO CTN. RETROATIVIDADE DE NORMA INTERPRETATIVA. RESISTÊNCIA À AUTORREGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A eficácia retroativa da IN SRF nº 219/2002, que aclarou a incidência da CIDE na importação de butano e propano, atrai a aplicação do art. 106, I, do CTN. No entanto, a exclusão da penalidade não aproveita ao contribuinte que, após formalmente intimado em procedimento fiscal, contestou a incidência do tributo. Diante da negativa de recolhimento e da iminência da decadência, o lançamento de ofício tornou-se imperativo, sendo a imposição da penalidade (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) consequência indissociável da constituição do crédito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/03/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DIALETICIDADE.

O pedido genérico de improcedência total não supre a necessidade de fundamentação fática e jurídica. Não deve ser conhecido o recurso que não

enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, por afronta ao princípio da dialeticidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não se conhece de matéria não suscitada em sede de impugnação nem apreciada pela instância a quo, por configurar inovação recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da arguição de ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 219/2002, da insurgência contra o lançamento complementar sobre recolhimentos extemporâneos insuficientes (fl. 73) e de juros de mora, bem como da fundamentação baseada no ADI SRF nº 13/2002, para, na parte conhecida, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por economia processual e por descrever suficientemente os fatos do processo, adoto o relatório produzido pela instância de piso, o qual está consignado abaixo:

“Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 04/22 e 68/73 – 02/21 e 59/ 64 do processo físico) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 824.922,69, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico (Cide), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescida de juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro das DI 02/0235507-6 e 02/0235477-0, de 18/03/2002, pela importação de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quais sejam, o Butano Liquefeito (NCM 2711.13.00) e o Propano em Bruto (NCM 2711.12.10). Houve também o lançamento de juros de mora, exigidos isoladamente no valor de R\$ 11.058,18, sobre as importações relacionadas na planilha de fls. 73.

Regularmente cientificada (fl. 78) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 80/94, juntando cópias de documentos, às fls. 95/130, na qual, em síntese:

Alega que a lei 10.336, de 19/12/2001, que instituiu a CIDE-Combustíveis, definiu como hipótese de incidência da referida exação a importação de gás liquefeito de Petróleo, não abrangendo o propano - outro hidrocarboneto derivado de petróleo.

Tanto assim que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 219/02, de 11 de outubro de 2002, que dispôs que a IN SRF 107/01 "alcança também os gases liquefeitos de petróleo", inclusive o propano e o butano, para fins de incidência da CIDE. Portanto, operações anteriores à vigência da referida instrução normativa não podem ser utilizadas como hipótese de incidência da CIDE.

Aduz que a IN 219/02 não pode ter efeitos retroativos, posto que interpretativa e porque inovou na ordem jurídica, não podendo veicular matéria adstrita à lei em sentido estrito. Assim, esta norma acabou por violar tanto o princípio da irretroatividade da lei tributária quanto o da reserva legal.

Afirma que, ainda que fosse correta a autuação, durante o lapso temporal entre 01 de janeiro de 2002 e 11 de outubro de 2002, não poderia ser computado sobre o principal qualquer acréscimo oriundo de mora ou multa.

Alega que a correção monetária não poderia se dar pela taxa SELIC, já que a mesma possui natureza híbrida (juros e correção monetária), servindo como referencial para a remuneração de operações interbancárias de overnight e refletindo apenas reflexamente a desvalorização da moeda. E o valor do principal corrigido poderia ser objeto de dedução na forma do art. 7º da Lei nº 10.336/01.

Argumenta que no tocante às DI 02/0066002-5, 02/0066088-2, 02/0220127-3, 02/0220147-8, 02/0282670-2, 02/0323536-8, 02/0789030-1 e 03/0004630-2, aproveitando-se do disposto no artigo 138 do CTN - denúncia espontânea - efetuou o ajuste nos valores das importações, posto ter apresentado diferença na quantidade da mercadoria descarregada, fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa.

Portanto, é improcedente a cobrança das multas em questão, seja moratória, seja de ofício.

E no que tange ao art. 44, inciso I, e art. 61 da Lei 9.430/96, entende que não tem o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, mormente, tratar-se de matéria reservada a Lei Complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária.

Requer que o presente o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade ou que seja cancelado por improcedência.”

Em decisão unânime, a 2ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 18/03/2002 a 07/01/2003

CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE BUTANO E PROPANO EM BRUTO LIQUEFEITOS. INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incide, desde 1º de janeiro de 2001, sobre a importação de butano e propano liquefeitos, classificados nos códigos NCM 2711.13.00 e 2711.12.10.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência, objeto de lançamento fiscal.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de julgamento (fls. 152), a atuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 154-168), em que demandou a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob os seguintes fundamentos:

Aduz que a Lei nº 10.336/2001, que instituiu a CIDE na importação do gás liquefeito de petróleo, não poderia ser aplicada para tributar o butano e o propano na importação, posto que há claras distinções relativas à matéria, forma e finalidade desses produtos, que têm sua própria classificação na NCM, e recebem tratamentos regulatórios distintos da ANP, inclusive com a imposição de autorização prévia na importação apenas para o gás liquefeito de petróleo.

Argumenta com a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 219/2002, por ter extrapolado a definição do fato gerador da CIDE na importação do gás liquefeito de petróleo conforme veiculado na Lei nº 10.336/2001, quando alterou a Instrução Normativa SRF nº

107/2001, a qual previa que apenas o produto enquadrado na NCM 2711.19.10 era tributado pela referida contribuição.

Alega que a Instrução Normativa SRF nº 219/2002 não poderia ter sido aplicada retroativamente para alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2002, que, se a instrução normativa tivesse caráter interpretativo, por hipótese, e pudesse ser aplicada retroativamente, teriam de ser excluídas as penalidades, conforme disciplina do art. 106, I, do CTN. Argumenta que ainda que fosse exigível a CIDE, não prosperaria a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, à luz do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002.

Colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis às suas teses defensivas, e pleiteia o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Relatora.

Da Competência para Julgamento do Feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no art. 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, entretanto, deve ser conhecido parcialmente.

De início, deixo de apreciar as razões da defesa com relação à ilegalidade Instrução Normativa SRF nº 219/2002, por não ser matéria de competência deste Colegiado manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e demais normas inseridas no ordenamento jurídico, sendo tal prerrogativa afeta exclusivamente ao Poder Judiciário.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente introduz, em sede de Recurso Voluntário, tese fundamentada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 para pleitear a exoneração da multa de ofício.

Ocorre que tal matéria não foi ventilada na petição de impugnação, tampouco foi objeto de apreciação pela decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Trata-

se, portanto, de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento processual administrativo (Decreto nº 70.235/1972), sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que se superasse a falta de previsão legal para analisar o argumento em sede de Recurso Voluntário, ele não se aplica ao caso. O ADI SRF nº 13/2002 trata especificamente de pedidos indevidos de imunidade, isenção ou destaques 'ex' (relacionados a Imposto de Importação e IPI). A Recorrente pretende a aplicação do ADI SRF nº 13/2002 não porque tenha pleiteado nos despachos de importação objeto da autuação os benefícios em questão, mas porque descreveu o produto corretamente e não agiu dolosamente ou de má fé. Não se verificando no caso concreto aderência à situação interpretada pelo ADI SRF nº 13/2002, ainda que fosse superado o óbice da indevida supressão de instância, a pretensão não mereceria acolhimento.

O lançamento em exame trata da exigência de crédito tributário relativo à CIDE-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336/2001, acrescida de juros de mora e multa de ofício, abrangendo as importações de butano liquefeito (NCM 2711.13.00) e propano em bruto (NCM 2711.12.10) amparadas pelas DI nº 02/0235507-6 e 02/0235477-0, bem como de exigência complementar de acréscimos legais sobre recolhimentos extemporâneos insuficientes relativos a importações de gás liquefeito de petróleo (NCM 2711.19.10), querosene de aviação (NCM 2710.19.11) e óleo diesel de baixo teor de enxofre (NCM 2710.19.21), vinculadas às DI nº 02/0066002-5, 02/0066088-2, 02/0220127-3, 02/0220147-8, 02/0282670-2, 02/0323536-8, 02/0789030-1 e 03/0004630-2.

Não obstante o pedido de improcedência integral do lançamento, verifica-se que as razões defensivas lançadas no Recurso Voluntário se limitam à discussão sobre a incidência da contribuição nas importações de butano liquefeito e propano em bruto e a imposição de multa de ofício. Com relação aos acréscimos legais lançados sobre as mercadorias das DI nº 02/0066002-5, 02/0066088-2, 02/0220127-3, 02/0220147-8, 02/0282670-2, 02/0323536-8, 02/0789030-1 e 03/0004630-2, a Recorrente não apresentou qualquer ponto de insurgência ou fundamento jurídico capaz de atacar a decisão recorrida. Tampouco houve impugnação específica aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC sobre a contribuição devida nas operações amparadas pelas DI nº 02/0235507-6 e 02/0235477-0 nas razões do Recurso Voluntário, operando-se a preclusão. **O pedido genérico de "improcedência total" não supre a necessidade de fundamentação fática e jurídica.**

Dessa forma, em observância ao princípio da dialeticidade, o recurso não deve ser conhecido quanto ao lançamento relacionado às Dis nº 02/0066002-5, 02/0066088-2, 02/0220127-3, 02/0220147-8, 02/0282670-2, 02/0323536-8, 02/0789030-1 e 03/0004630-2, bem como ao lançamento dos juros de mora relativo às DI nº 02/0235507-6 e 02/0235477-0, por ausência de fundamentação recursal, devendo ser mantida a decisão da DRJ nesse ponto. A controvérsia a ser dirimida por este Colegiado cinge-se, portanto, exclusivamente ao crédito tributário de CIDE nas importações de butano liquefeito e propano em bruto amparadas pelas DI nº 02/0235507-6 e 02/0235477-0 e à multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso.

Do Mérito

Aduz a Recorrente que a Lei nº 10.336/2001, que instituiu a CIDE na importação do gás liquefeito de petróleo, não poderia ser aplicada para tributar o butano liquefeito e o propano em bruto na importação, posto que haveria claras distinções relativas à matéria, forma e finalidade desses produtos, que têm sua própria classificação na NCM, e recebem tratamentos regulatórios distintos da ANP, inclusive com a imposição de autorização prévia na importação apenas para o gás liquefeito de petróleo.

Sem razão. O *gás liquefeito de petróleo* é gênero do qual são espécies o propano, o butano, a mistura propano-butano e o propano especial. Tal entendimento encontra amparo na Norma CNP — 02/Ver. 3, que acompanhou a Resolução nº 2, de 7 de janeiro de 1975, do Conselho Nacional de Petróleo, que assim dispunha:

Resolução CNP nº 2, de 07 de janeiro de 1975 (DOU de 04/02/1975)

Dispõe sobre a revisão da Norma relativa ao Gás Liquefeito de petróleo.

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e o artigo 2º Parágrafo 4º, da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956;

Considerando os estudos técnicos realizados;

Considerando as condições atuais do mercado nacional;

Considerando a necessidade constante de atualização de métodos e especificações, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida, para Gás Liquefeito de PETRÓLEO, a Norma CNP-02/Rev.3, que acompanha esta Resolução.

Art. 2º A presente Norma deverá ser observada pelas empresas refinadoras de PETRÓLEO, pelas distribuidoras de Gás Liquefeito de PETRÓLEO, e se aplica ao produto comercializado no País.

Art. 3º As **especificações e classificações da Norma CNP - 02/Rev. 3 referem-se tanto ao produto importado quanto ao de produção nacional.**

Art. 4º A presente Resolução revoga a de nº 2/67, de 25 de abril de 1967 e entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMA CNP-02/REV.3

1. A Norma CNP-02/REV.3 aplica-se ao Gás Liquefeito de PETRÓLEO (GLP) e refere-se ao produto acabado, a partir dos tanques dos terminais dos importadores das refinarias, bem como o produto comercializado para consumo direto.

2. O Gás Liquefeito de PETRÓLEO especificado na presente Norma - propano comercial, butano comercial, mistura propano - butano e propano especial - deverá possuir as propriedades expressas no quadro anexo.

a) **Propano comercial** é a mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ou propeno.

b) **Butano comercial** é a mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butanos e/ou butenos.

c) Propano-butano é a mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente misturas de propano e/ou propano com butanos e/ou butenos.

d) Propano especial é a mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano por volume e no máximo 5% de propeno por volume.

(...)

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	PROPANO COMERCIAL	BUTANO COMERCIAL	PROPANO BUTANO	PROPANO ESPECIAL	MÉTODO
PRESSÃO DE VAPOR					
a 37,8°C, kgf/cm 2 máximo	15,0	5,0	15,0	15,0	MB-205
PONTO DE EBULIÇÃO					
DE 95% a 760mm Hg					
°C, máximo	38	2	2	38	MB-285
RESÍDUO a 37,8°C					
Nº r Nº	Anotar			Anotar	PMB-891
ENXOFRE VOLÁTIL					
g/m3. máximo	0,36	0,36	0,36	0,36	MB-327
CORROSIVIDADE					
a 37,8°C, 1 hora					
Máximo	1	1	1	1	MB-281
UMIDADE	Seco			Seco	MB-282
DENSIDADE	Anotar	Anotar	Anotar	Anotar	ASTM D1657
COMPOSIÇÃO % vol.					
PROPANO Min.				90	CENPES
PROPANO Máx.				5	M-44

LAERTE PENCHEL

A Resolução CNP nº 2, de 07/01/1975, foi revogada pela Resolução nº 18, de 02 de setembro de 2004, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, que trouxe semelhante definição do que vem a ser o *gás liquefeito de petróleo*:

Resolução ANP nº 18, de 02 de setembro de 2004 (DOU 06/09/2024)

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 139, de 14 de julho de 2004, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 383, de 31 de agosto 2004 e Considerando que cabe à ANP proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, à qualidade e à oferta de produtos derivados de petróleo e gás natural.

Considerando o déficit do GLP para atender à demanda nacional.

Considerando a necessidade de conferir credibilidade à qualidade do produto, resolve:

Art. 1º. **Estabelecer, através da presente Resolução, as especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP**, de origem nacional ou importada, comercializados pelos diversos agentes econômicos no território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se aos Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP a serem utilizados para fins industriais, residenciais e comerciais, nas aplicações previstas pela legislação vigente, não se aplicando ao uso dos mesmos como matéria-prima em processos químicos.

Art. 2º. **Para efeitos desta Resolução os Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP classificam-se em:**

I - **Propano Comercial** - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ ou propeno.

II - **Butano Comercial** - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ ou buteno.

III - Propano / Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.

IV - Propano Especial - mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.

(...) Art. 15. Ficam revogadas a Resolução CNP nº 02, de 07 de janeiro de 1975 e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2004

(...) 3. ESPECIFICAÇÕES

Os Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP, especificados no presente Regulamento Técnico, deverão possuir as características expressas na Tabela I anexa conforme o tipo.

Tabela I - I

- Especificações dos Gases Liquefeitos de Petróleo

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	PROPANO Co- mercial	BUTANO Co- mercial	Mistura PRO- PANO/ BUTA- NO	PROPANO Es- pecial	MÉTODO DE ENSAIO	
						ABNT	ASTM
Pressão de Vapor a 37,8°C (1), máx.	kPa	1430	480	1430	1430	MB 205	D 1267 D 2598
Resíduo Volátil Ponto de Ebulição 95% evaporados, máx. ou:	°C	-38,3	2,2	2,2	-38,3	MB 285	D 1837
Butanos e mais pesados, máx	% vol.	2,5	-	-	2,5		D 2163
Pentanos e mais pesados, máx:	% vol.	-	2,0	2,0	-		D 2163
Resíduo, 100 ml evaporados, máx. Teste da Mancha	mL	0,05 Passa (2)	0,05 -	0,05 -	0,05 Passa (2)		D 2158
Enxofre Total , máx. (3)	mg/kg	185	140	140	123	NBR 6563	D 2784 D 3246 D 4468 D 5504 D 5623 D 6667
H ₂ S		Passa	Passa	Passa	Passa		D 2420
Corrosividade ao Cobre a 37,8°C 1 hora, máx		1	1	1	1	MB 281	D 1838
Massa Específica a 20°C	kg/m ³	Anotar	Anotar	Anotar (4)	Anotar	MB 903	D 1657 D 2598
Propano	%vol.				90 (mín)		D 2163
Propeno	%vol.				5 (máx)		D 2163
Umidade		Passa	-	-	Passa	MB 282	D 2713
Água Livre		-	Ausente	Ausente	-		(5)
Odorização				20% LIF			(6)

A Recorrente busca restringir o conceito de *gás liquefeito de petróleo* ao “gás de cozinha” ou GLP, que é uma mistura de propano e butano. Ao assim proceder, a defesa da Recorrente notadamente contraria as definições da Norma CNP — 02/Ver. 3 do Conselho Nacional de Petróleo, reeditadas pela ANP na Resolução ANP nº 18/2004, que revogou a Resolução CNP nº 02/1975, no sentido de que os **Gases Liquefeitos de Petróleo** constituem uma categoria de produtos derivados do petróleo, dentre os quais se **incluem o propano, o butano**, a mistura propano-butano e o propano especial.

A Recorrente sugere que o art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001, traz como fato gerador da CIDE as operações de importação de “gás liquefeito de petróleo”, no *singular*, enquanto poderia ter utilizado a mesma expressão no *plural* como fez com as *gasolinas, óleos combustíveis e outros querosenes*, nos demais incisos do mesmo artigo. Defende que a Instrução Normativa SRF nº 107/2001, regulamentando a Lei nº 10.336/2001, listou no inciso VI de seu art. 2º apenas o *gás liquefeito de petróleo* classificado na NCM 2711.19.10 como sujeito à CIDE na importação. Defende que a instrução normativa expôs “a real intenção do legislador” com o advento da Lei nº 10.336/2001, e, ao mencionar o referido produto, também o fez no *singular*, deixando de listar as NCM correspondentes aos gases *propano e butano*.

A referida instrução dispôs como a declaração de importação deveria ser preenchida, que na importação do gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, deveria ser aplicada a alíquota de R\$ 0,1046¹ por quilograma líquido importado (art. 2º, VI) e que a unidade de medida estatística a ser atribuída ao *gás liquefeito de petróleo* era o quilograma líquido.

De fato, no § 2º do art. 2º da SRF nº 107/2001 foi listada apenas a NCM 2711.19.10 em correspondência ao *gás liquefeito de petróleo*. No entanto, equivocou-se a Recorrente ao atribuir à Instrução Normativa SRF nº 107/2001 a função de ato normativo que pudesse ter restringido as disposições legais de incidência da CIDE.

A Instrução Normativa SRF nº 107/2001 utilizou a mesma terminologia da lei ao mencionar o produto no *singular*, mas, com isso, não poderia ter limitado a incidência da CIDE a determinado tipo de *gás liquefeito de petróleo*, o de NCM 2711.19.10, mesmo porque faleceria competência ao ato infralegal para excluir o butano e o propano do campo de incidência da contribuição, como sugere a Recorrente.

O “gás de cozinha” é um tipo de *gás liquefeito de petróleo* assim como o propano e o butano. Razão assistiria à Recorrente se a lei houvesse restringido o campo de incidência da CIDE a determinado tipo de *gás liquefeito de petróleo* valendo-se da terminologia “gás de cozinha”, por exemplo. Quando a Lei nº 10.336/2001 foi editada, o propano e o butano eram definidos pelo órgão regulador como espécies de *gases liquefeitos de petróleo* – GLP assim como o “gás de cozinha”. Em nenhum dos incisos do art. 5º da Lei nº 10.336/2001, que lista os produtos cuja importação constitui fato gerador da CIDE, constam as respectivas classificações fiscais na NCM.

A Instrução Normativa SRF nº 107/2001 foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº 219/2002, de modo que o inciso VI do art. 2º passou a listar as NCM dos demais *gases liquefeitos de petróleo*:

Art. 1º O disposto no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, alcança também os gases liquefeitos de petróleo classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

NCM	Produto	Unidade de Medida Estatística
2711.12.10	Propano bruto liquefeito	Kg líquido
2711.12.90	Outros propanos liquefeitos	Kg líquido
2711.13.00	Butanos liquefeitos	Kg líquido
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos	Kg líquido
2711.19.90	Outros	Kg líquido

¹ de acordo com o art. 1º, II, do Decreto nº 4.066, de 27/12/2001, por meio do qual o Poder Executivo reduziu a alíquota veiculada no art. 5º, VI, da Lei nº 10.336/2001, conforme competência para reduzir e restabelecer alíquotas atribuída em seu art. 9º.

Art. 2º Para fins de apresentação da Declaração de Importação (DI), de que trata o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa referida no caput, deverão ser utilizados os códigos e respectivas unidades de medida estatística mencionados no art.1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Em que pese a argumentação recursal, a subsunção da importação de propano e butano à hipótese de incidência do art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001 é tema recorrente neste Colegiado. Diversos julgados ratificam a exigibilidade da contribuição desde 01/01/2002:

Acórdão nº 3402-009.709 – 3ª Seção/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data do fato gerador: 22/08/2002

INCIDÊNCIA CIDE-COMBUSTÍVEL. GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO. BUTANO E PROPANO.

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, prevê a incidência da CIDE combustível sobre o gás liquefeito de petróleo, gênero do qual o propano e o butano são espécies. A especificação trazida pela IN SRF nº 219/2002 constitui ato normativo de conteúdo meramente explicativo, que não instituiu ou extinguiu tributo, mas apenas deu aplicabilidade integral ao art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001.

Acórdão nº 3302-005.226 – 3ª Seção/3ª. Câmara/ 2ª Turma Ordinária

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Ano-calendário: 2002

INCIDÊNCIA CIDE-COMBUSTÍVEL. GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO. BUTANO E PROPANO.

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, prevê a incidência da CIDE combustível sobre o gás liquefeito de petróleo, gênero do qual o propano e o butano são espécies.

No que tange à abrangência do termo “*gás liquefeito de petróleo*” e à eficácia retroativa da IN SRF nº 219/2002, é imperativo destacar que a jurisprudência deste Colegiado se consolidou em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Recurso Especial nº 1.476.051/PE (2014/0211278-1), conforme se observa no precedente a seguir:

Acórdão nº 3004-000.061 – 3ª Seção/ 4ª Turma Extraordinária

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Data do fato gerador: 14/07/2002

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura

Comum do Mercosul, nos termos da jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em processo da Recorrente, que foi provido por maioria pela 2ª Turma do STJ. No julgado, restou decidido que o termo “gás liquefeito de petróleo” constante na Lei nº 10.336/2001 não se restringe ao uso doméstico (“gás de cozinha”), pois, do contrário, o legislador teria fixado condições expressas de isenção ou não incidência para as demais variedades do gênero GLP. Restou assentado, ainda, que o art. 3º da IN SRF nº 219/2002, ao prever a produção de efeitos “para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002”, limitou-se a observar o marco inicial de eficácia já estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 10.336/2001, afastando qualquer hipótese de violação ao princípio da irretroatividade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). GÊNERO QUE ABRANGE AS ESPÉCIES BUTANO E PROPANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A questão controvertida diz respeito à autuação fiscal que acarretou o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) relativa às importações dos gases butano e propano realizadas no período de janeiro a outubro de 2002, cujo valor inscrito na CDA atingia, em 14.7.2010, R\$ 125.972.024,97 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).

ENTENDIMENTO DO RELATOR

2. O e. Ministro Relator negou provimento ao Recurso Especial, com base no entendimento de que a Lei 10.336/2001 e a Instrução Normativa SRF 107/2001, que a regulamentou, não se referem à tributação sobre os gases propano e butano, de modo que a IN SRF 219/2002, que passou a expressamente incluir tais derivados do petróleo, ofendeu o princípio da tipicidade fechada, previsto no art. 108, § 1º, do CTN.

EXEGESE DO ART. 3º, V, DA LEI 10.336/2001 INCONTROVERSA ENTRE AS PARTES

3. Prescreve o art. 3º, V, da Lei 10.336/2001: "A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: (...) V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta".

4. O termo "gás liquefeito de petróleo" a um só tempo designa gênero e espécie de derivado daquele tipo de combustível. A Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece o código 2711 para o gênero "gás liquefeito de petróleo", prevendo os seguintes códigos para as espécies que importam no caso concreto: 2711.12.10 para o gás propano, 2711.13.10 para o gás butano e 2711.19.10 para o gás liquefeito do petróleo.

5. Já nos idos de 1990, o Gás Liquefeito de Petróleo vinha assim definido na Portaria 843/31.10.1990 do Ministério da Infraestrutura: "Art. 2º. Denomina-se Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) o conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme norma ABNT NB-324".

6. Isso, por si só, já demonstra que todos os derivados acima integram o conceito de gás liquefeito de petróleo.

7. É interessante notar, de todo modo, que, embora a recorrida Petrobras afirme que "Gás liquefeito de petróleo" é exclusivamente o gás vulgarmente conhecido como "de cozinha", mantém em sua página eletrônica (internet) acesso a um manual de informações técnicas sobre o aludido produto, GLP, no qual esclarece expressamente na sua página 4, item 3, quais são os tipos de Gás liquefeito de petróleo: GLP, propano comercial, propano especial, butano comercial e butano especial. A informação pode ser obtida no endereço eletrônico <http://sites.petrobras.com.br/minisite/assistenciatecnica/public/downloads/manualtecnico-gas-liquefeito-petrobras-assistencia-tecnica-petrobras.pdf>.

8. De fato, não há lógica alguma em reduzir a interpretação do termo "Gás liquefeito de petróleo" apenas ao gás de cozinha. Fosse essa a intenção, caberia ao legislador, em respeito aos arts. 111, II, e 176 do CTN, fixar as condições para isenção tributária em relação às demais variedades integrantes do gênero GLP.

9. Em conclusão, a previsão especificada na IN SRF 219/2002 constitui ato normativo de conteúdo meramente explicativo, que não instituiu ou extinguiu tributo, mas apenas deu aplicabilidade integral ao art. 3º, V, da Lei 10.336/2001.

10. Se não houve violação ao princípio da legalidade, tampouco é possível cogitar de infringência à irretroatividade, pois o art. 16 da Lei 10.336/2001 define a sua entrada em vigor para o dia de sua publicação (20.12.2001), com a produção de efeitos a partir de 1º.1.2002. O art. 3º da IN SRF 219/10.10.2002, ao dispor que as alterações por ela promovidas produzem efeitos "para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002", naturalmente, nada mais faz além de repetir o disposto no art. 16 da Lei 10.336/2001.

11. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.476.051/PE, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe de 10/10/2016)

Segundo o precedente judicial, a IN SRF nº 219/2002 veiculava conteúdo meramente explicativo, que não instituiu nova hipótese de incidência da CIDE, mas apenas deu aplicabilidade integral ao já vigente art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001, de modo que a instrução normativa não violava o princípio da legalidade.

Com relação à exclusão da multa de ofício com fundamento no art. 106, I, do CTN, a rigor, a conduta pela qual a Recorrente fora autuada não se deu em observância a normas contrárias à incidência da CIDE sobre o butano e propano. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 10.336/2001, a tributação já era nítida ao incidir sobre espécies do gênero gás liquefeito de petróleo.

A Instrução Normativa SRF nº 107/2001, vigente em sua redação original à época dos fatos geradores discutidos, tratava não só de aspectos procedimentais relativos ao preenchimento da DI, mas já disciplinava a apuração e o recolhimento da contribuição na importação e na comercialização no mercado interno do *gás liquefeito de petróleo*, por meio de DARF, mediante a utilização dos códigos de receita especificados em seu art. 8º.

No caso concreto, mesmo que se avenge que a falta de recolhimento da CIDE quando do registro das DI se deu por conta de alegada omissão da IN SRF nº 107/2001, tal cenário de incerteza dissipou-se com o advento da IN SRF nº 219/2002, que explicitou os procedimentos aplicáveis para as importações do gás liquefeito de petróleo classificável nos códigos NCM 2711.12.10 (propano) e 2711.13.00 (butano).

Se a própria IN SRF nº 219/2002 previu em seu texto que seus efeitos se aplicavam a fatos geradores ocorridos desde a vigência da Lei nº 10.336/2001, por definição, o ato normativo assumiu, por imperativo lógico, uma natureza declaratória. Uma norma que inova na ordem jurídica (cria obrigação onde não havia) jamais poderia retroagir. Somente normas interpretativas podem retroagir para explicar o sentido de uma lei anterior. Portanto, ao aceitar a eficácia retroativa da IN SRF nº 219/2002, há que se admitir o seu caráter interpretativo: a norma não criou tributo, ela apenas realizou a subsunção técnica: identificou que o “butano” e o “propano” (espécies) faziam parte do gênero “gás liquefeito de petróleo” já tributado pela lei.

Sustentar que a IN SRF nº 219/2002 não possui natureza expressamente interpretativa, ao mesmo tempo em que se admite sua aplicação a fatos geradores ocorridos sob a égide da IN SRF nº 107/2001, configuraria uma antinomia jurídica. Se a norma fosse meramente inovadora, sua eficácia seria apenas prospectiva. Ao determinar sua aplicação retroativa aos fatos geradores aperfeiçoados desde 01/01/2002, a própria Administração Tributária conferiu-lhe o selo de norma interpretativa, atraindo, por via de consequência lógica e legal, a aplicação do art. 106, I, do CTN, conforme arguido pela Recorrente.

Contudo, o reconhecimento desse caráter interpretativo com vistas à aplicação do benefício da exclusão de penalidades não pode ignorar a realidade dos procedimentos fiscais e a boa-fé objetiva. ***A retroatividade benigna de norma interpretativa não se presta a convalidar a resistência injustificada ao cumprimento da obrigação tributária após o esclarecimento do cenário normativo.***

Compulsando os autos, verifica-se que em 18/10/2006 (fls. 2 e 28), o contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Ação Fiscal. Foi, portanto, formalmente intimado a esclarecer a divergência entre os valores devidos e recolhidos,

conforme planilha anexa (fl. 29), que arrolava, dentre outras, as operações de importação de butano e propano objeto do Recurso Voluntário:

“TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

(...) No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, nos termos do disposto nos arts. 15, 18 e 19 do Decreto nº 4.543/2002, e arts. 29, 30 e 31 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2003, iniciamos procedimento fiscal de verificação do recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - "CIDE - Combustíveis", INTIMANDO o contribuinte acima identificado para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste termo, a apresentar os esclarecimentos e documentos abaixo referenciados:

(...) 3. Com base nos registros constantes na base de dados da Receita Federal, foram **verificadas as divergências entre os valores devidos e recolhidos da CIDE-Combustíveis referentes às importações, conforme discriminados na planilha em anexo**. Caso a empresa tenha recolhido as diferenças por nos apuradas, comprovar documentalmente os recolhimentos.

Lembramos que a cooperação de V.Sa é fundamental para a conclusão da auditoria, e que as informações prestadas estarão protegidas pelo sigilo fiscal e serão analisadas única e exclusivamente para fins fiscais (...)

Para que não parem dúvidas (anexo do Termo de Início de Ação Fiscal - fl. 29):

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
CNPJ nº 33.000.167/0055-02
Produtos: Derivados de Petróleo
Período: 2002 a 2005
Unidades Aduaneiras: ALF/FOR, IRF/Pecém e ALF/AIPM-CE
Tributo: CIDE

Nº da DI	Data do Registro	Data Chegada	NCM	CIDE Devida	CIDE Paga	Data Pagamento	Diferença a Pagar	Diferença Paga	Data Pagamento	Dias de Mora	Multa de Mora a Pagar	Diferença de CIDE Pendente
030686336-1	13 Ago 2003	14/08/2003	27101911	138.177,28	44.398,86	13/08/2003	93.778,42	91.079,90	13/08/2003	0	0,00	2.698,52
030340731-4	24 Abr 2003	26/04/2003	27101921	18.248.283,61	13.191.864,76	24/04/2003	5.056.418,85				0,00	5.056.418,85
030004630-2	03 Jan 2003	06/01/2003	27101911	1.691.995,74	556.992,57	03/01/2003	1.135.003,17	1.142.615,59	07/01/2003	1	3.778,63	0,00
021014933-3	14 Nov 2002	18/11/2002	27111300	482.334,87	313.800,00	14/11/2002	168.534,87				0,00	168.534,87
020908123-0	11 Out 2002	13/10/2002	27111210	210.126,23	209.200,00	16/10/2002	926,23				0,00	926,23
020789039-1	04 Set 2002	05/09/2002	27101911	105.245,33	98.448,00	04/09/2002	6.805,33	6.805,33	09/09/2002	4	89,83	0,00
020323536-8	12 Abr 2002	15/04/2002	27111910	630.169,29	627.600,00	12/04/2002	2.569,29	2.569,29	26/04/2002	11	93,27	0,00
020282670-2	02 Abr 2002	08/04/2002	27101911	339.649,99	335.787,17	02/04/2002	3.862,82	4.797,50	10/04/2002	7	31,66	0,00
020235507-6	18 Mar 2002	21/03/2002	27111300	158.741,38			158.741,38				0,00	158.741,38
020235477-0	18 Mar 2002	21/03/2002	27111210	161.616,94			161.616,94				0,00	161.616,94
020220147-8	13 Mar 2002	14/03/2002	27101911	344.087,52	342.940,69	13/03/2002	1.146,83	1.146,83	21/03/2002	7	26,49	0,00
020220127-3	13 Mar 2002	14/03/2002	27101921	1.438.171,53	1.420.200,00	13/03/2002	17.971,53	17.971,53	21/03/2002	7	415,14	0,00
020066088-2	23 Jan 2002	28/01/2002	27101921	675.635,53	390.964,01	23/01/2002	284.671,52	284.671,52	07/02/2002	7	6.575,91	0,00
020066002-5	23 Jan 2002	28/01/2002	27101911	55.891,79	53.500,00	23/01/2002	2.391,79	2.391,79	07/02/2002	7	55,25	0,00

Na resposta de 03/11/2006 (fls. 30 e 31), se constata que a fiscalizada rejeitou a autorregularização em favor da resistência, afirmando categoricamente acerca das operações amparadas pelas DI nº 02/0235507-6 e 02/0235477-0 que o recolhimento da CIDE não foi efetuado por não haver incidência da contribuição sobre os produtos butano e propano (fl. 30):

“(…) 5. Com base na IN-107/2001, art 2º, parágrafo 2º, a Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico — CIDE — não era devida para as NCM's 2711.13.00 e 2711.12.10. Portanto, o recolhimento da CIDE por ocasião dos registros das DI's 02/0235507-6 e 02/0235477-0 não foi efetuado, por não haver incidência desta contribuição sobre os produtos butano e propano. (...)”

Muito embora o Termo de Início de Ação Fiscal tenha questionado e solicitado esclarecimentos sobre o não-recolhimento de contribuição efetivamente devida, o contribuinte argumentou com a não-incidência. Nesse ponto, o contribuinte abandonou o manto da “dúvida” para adotar uma estratégia de risco jurídico. **Mesmo advertido da falta de pagamento da CIDE devida, optou por não recolher, assumindo o risco do contencioso.**

É cediço que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, do CTN). Ao lavrar um auto de infração para constituir o crédito tributário que é devido e que não foi pago, o Auditor-Fiscal não tem discricionariedade para deixar de impor a multa de ofício, pois se trata de acessório obrigatório do lançamento. Nos casos de lançamento de ofício, é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996). Não existe "auto de infração de cortesia". O lançamento de ofício teve de ser formalizado porque o contribuinte não se autorregularizou quando teve a chance de fazê-lo, e o benefício do art. 106, I, do CTN, não pode ser aproveitado pelo contribuinte que, mesmo após alertado formalmente pelo Fisco, preferiu manter a inadimplência.

Embora a regra do art. 106, I, do CTN preveja a retroatividade de norma interpretativa afastando a aplicação de penalidades, tal benefício não se estende ao contribuinte que, devidamente intimado da omissão, opta pela inércia, obrigando a Administração a promover o lançamento de ofício com todos os seus consectários legais.

O sistema jurídico tributário oferece instrumentos de autorregularização, como o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, que permite ao sujeito passivo submetido a ação fiscal por parte da RFB o pagamento de tributos e contribuições com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo dentro do prazo de 20 dias, e o art. 138 do CTN, que versa sobre a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

A inércia do contribuinte em aproveitar essas oportunidades legais rompe o nexo com a proteção do art. 106, I, do CTN. No caso concreto, a multa de ofício deixou de ser um castigo por uma interpretação “equivocada” de ato normativo, e passou a ser a consequência legal objetiva da resistência à regularização do crédito tributário já apontado em Termo de Intimação Fiscal. Se o contribuinte é intimado e não recolhe o débito, o Auditor-Fiscal não pode aguardar indefinidamente o cumprimento “espontâneo” da obrigação, sob pena de o direito da Fazenda Pública ser atingido pela decadência, podendo, inclusive, ensejar a responsabilidade funcional.

Admitir a exclusão da multa com amparo no art. 106, I, do CTN a qualquer tempo premiaria o contribuinte que aguarda a decadência. Se a autoridade fiscal não procedesse ao lançamento e ficasse aguardando a autorregularização do contribuinte, o crédito seria fulminado pela decadência; se lançasse o tributo sem a multa de ofício, o procedimento fiscal perderia sua eficácia coercitiva; se lançasse o tributo com a multa de ofício, bastaria ao contribuinte pedir sua exclusão. Tal cenário criaria um incentivo perverso à inadimplência.

Como bem ressaltado no corpo do auto de infração, a Administração não poderia postergar indefinidamente a constituição do crédito. Diante da negativa expressa de recolhimento pelo contribuinte e da iminência do prazo fatal da decadência (considerando que os fatos geradores remontam a 2002 e a autuação consumou-se em início de 2007), não restou alternativa à autoridade fiscal senão o lançamento de ofício (fls. 69-70):

“(…) No ano de 2002, a atuada submeteu a despacho 101.574,172 toneladas (ton) de propano e 181.142,53 toneladas de butano, por meio das Declarações de Importação (DI) discriminadas na tabela abaixo, registradas nas datas correspondentes abaixo indicadas.

Nº da DI	Datas		NCM	Descrição	Peso Líquido (Kg)
	Registro*	Entrada**			
02/0235507-6	18/03/02	21/03/02	2711.1300	Butano Liquefeito	1.517.604
02/0235477-0	18/03/02	21/03/02	2711.1210	Propano em Bruto	1.545.095
Total					3.062.699

* Data de registro da DI, modalidade “antecipada”.
** Data de entrada da carga, considerada como da ocorrência do fato gerador da contribuição.

Ocorre que a empresa importadora não promoveu o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e normatizada pelas Instruções Normativas SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001 e nº 219, de 10 de outubro de 2002.

Em 18/10/2006, demos ciência à atuada do Termo de Início de Fiscalização, fls. 26, instaurando a partir de então o presente procedimento fiscal, e solicitando, entre outras informações, a comprovação dos recolhimentos em referência.

Em resposta, a atuada apresentou carta datada de 03/11/2006, fls. 28/29, afirmando especificamente o seguinte: “com base na IN-107/2001, art. 2º, parágrafo 2º, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE — não era devida para as NCM's 2711.13.00 e 2711.12.10. Portanto, o recolhimento da CIDE por ocasião dos registros das DI's 02/0235507-6 e 02/0235477-0 não foi efetuado, por não haver incidência desta contribuição sobre os produtos butano e propano” (sic).

Da Exigibilidade do Crédito Tributário

A exigibilidade do crédito tributário decorre da obrigação tributária. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por finalidade o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (§1º do artigo 113 — CTN). (...) **desde a entrada em vigor da IN SRF nº 219/2002, em 11/10/2002, a atuada deveria, e teve oportunidade, de recolher a contribuição devida, sem a**

imposição de penalidades e juros moratórios. Assim, por não ter seguido o disposto na Lei nº 10.366/2001, que instituiu a CIDE — Combustíveis, com o esclarecimento e normatização da IN SRF nº 219/2002, instauramos o presente procedimento fiscal, a fim de constituir pelo lançamento, de ofício, o crédito tributário e impor a penal idade e acréscimo moratório pertinente. (...)"

Ante a iminência da decadência do crédito tributário, a Administração não possuía alternativa discricionária senão a lavratura do auto de infração, ato este que vincula obrigatoriamente a imposição da penalidade pecuniária cabível, não podendo este Tribunal Administrativo cancelar a pretensão de uma espécie de “espontaneidade sem prazo de validade” em detrimento do dever funcional de formalizar o lançamento.

Por entender que o benefício do art. 106, I, do CTN pressupõe o erro escusável e a ausência de resistência após a devida instrução pelo Fisco, e, considerando que a inércia do contribuinte forçou o lançamento para evitar a extinção do direito estatal pela decadência, entendo que a multa de ofício deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da arguição de ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 219/2002, da insurgência contra o lançamento complementar sobre recolhimentos extemporâneos insuficientes (fl. 73) e de juros de mora, bem como da fundamentação baseada no ADI SRF nº 13/2002, para, na parte conhecida, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas